

O TRIBUNAL INDÍGENA E A RECONFIGURAÇÃO SISTÊMICA DA CULTURA JURÍDICA BOLIVIANA

THE INDIAN COURT AND THE RECONFIGURATION OF THE BOLIVIAN LEGAL CULTURE SYSTEMIC

Marcelino Meleu¹

Aleteia Hummes Thaines²

RESUMO

A presente pesquisa analisa o Tribunal Indígena e a reconfiguração do sistema de justiça boliviano a partir da promulgação da Constituição Política de 2009, numa perspectiva sistêmica. Tal estudo se justifica pela necessidade de implementação de ações sociais dirigidas aos povos indígenas, a fim de responder aos anseios dessa parcela da sociedade geralmente esquecida pelos sistemas políticos. No intuito de verificar uma resposta ao tema proposto foi construído o seguinte problema de pesquisa: O Tribunal Indígena boliviano pode configurar uma ressignificação da cultura jurídica? Esse artigo tem por objetivo, em âmbito geral, analisar a implementação do Tribunal Indígena na Bolívia e a reconfiguração da cultura jurídica boliviana sob uma perspectiva sistêmica. E, especificamente: a) discorrer sobre os direitos dos povos indígenas garantidos por tratados internacionais, principalmente, no que concerne a autonomia e a autodeterminação desses povos; b) estudar as contribuições da Teoria Sistêmica para a reconfiguração da cultura jurídica, e; c) analisar os novos sistema de justiça boliviano e a implementação do Tribunal Indígena a partir da Constituição de 2009. O aprofundamento teórico do estudo pauta-se na pesquisa bibliográfica, consubstanciada nas leituras de diversas obras, apoiando-se em um método sistêmico, preconizado por Niklas Luhmann, que não é indutivo nem dedutivo, uma vez que pretende descrever os sistemas (aberto e fechado) e sua relação com o ambiente. A partir desse estudo, percebe-se o avanço do sistema boliviano, o qual rompe com uma tradição excludente e discriminatória, no que concerne a questão indígena, e surge como um novo paradigma na América Latina podendo subsidiar outros sistemas do continente.

Palavras-chave: Cultura jurídica boliviana; Tribunal Indígena; Teoria Sistêmica; Direito dos povos indígenas; Novo constitucionalismo latino-americano

ABSTRACT

¹ Advogado. Professor universitário da UNOCHAPECÓ (Chapecó/SC). Doutorando em Direito na UNISINOS-RS. Bolsista CAPES. Mestre em Direito pela URI- Santo Angelo/RS. E-mail: marcelinomeleu@gmail.com

² Advogada; Administradora; Professora universitária da UNOCHAPECÓ e UNOESC (Chapecó/SC). Doutoranda em Direito na UNISINOS-RS. Bolsista CAPES. E-mail: ale_thaines@gmail.com

This research analyzes the Indigenous Tribunal and the reconfiguration of the Bolivian justice system from the promulgation of the political Constitution of 2009, in a systemic perspective. Such a study is justified by the necessity of implementation of social activities aimed at indigenous peoples, in order to respond to the concerns of that portion of society usually forgotten by political systems. In order to verify an answer to the theme proposed was built the following problem: the Bolivian Indian Court can configure a resignification of the legal culture? This article aims to, in General, analyzing the implementation of the Indigenous Court in Bolivia and the reconfiguration of Bolivian legal culture under a systemic perspective. And specifically: a) expatiate on the rights of indigenous peoples guaranteed by international treaties, especially with regard to autonomy and self-determination of those peoples; b) study the contributions of Systemic Theory for the reconfiguration of the legal culture, and; c) analyse the new Bolivian justice system and the implementation of the Indigenous Tribunal from the 2009 Constitution. The deepening of theoretical study is guided on bibliographical research, substantiated in the readings of many works, drawing on a systemic method, advocated by Niklas Luhmann, which is not deductive or inductive, since it aims to describe the systems (open and closed) and their relationship with the environment. From this study, the advance of the Bolivian system, which breaks with a tradition of exclusionary and discriminatory with regard to the indigenous question, and emerges as a new paradigm in Latin America and may subsidize other systems from the Mainland.

Keywords: Bolivian legal culture; Indian Court; Systemic Theory; Rights of indigenous peoples; New Latin American constitutionalism

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar, de forma sucinta a reconfiguração da cultura jurídica da Bolívia, por meio de uma perspectiva sistêmica, tendo como parâmetro a implementação do Tribunal Indígena a partir da Constituição Boliviana de 2009.

A sociedade latino-americana faz surgir um novo constitucionalismo latino-americano, o que põe em cheque conceitos clássicos da teoria constitucional, como o de poder constituinte, direitos fundamentais e separação de poderes. Esse movimento apresenta em comum, a introdução naquelas sociedades do conceito de diversidade cultural e reconhecimento de direitos indígenas específicos, incorporando um largo catálogo de direitos indígenas, afro e de outros coletivos, em especial como reflexo da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)³, no contexto da aprovação da Declaração das

³ “A Convenção n° 169, sobre povos indígenas e tribais, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989, revê a Convenção n° 107. Ela constitui o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. A Convenção aplica-se a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Aplica-se, também, a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional.” *In.*: Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT** - Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011, 1 v. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/convencao%20169%20portugues_web_292.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2013.

Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Tal cenário propõe a “refundação do Estado”, com reconhecimento explícito das raízes milenares dos povos e discutindo o fim do colonialismo. Nesse sentido, a Bolívia representa um marco no novo constitucionalismo na América Latina, especialmente por implementar em sua estrutura normativa um Tribunal Indígena.

Esse estudo se justifica pela necessidade de implementação de ações sociais dirigidas às comunidades indígenas, de modo a responder juridicamente os anseios desta parcela da sociedade comumente esquecida pelos sistemas políticos, o que leva à diversas disputas, principalmente no que tange ao seu direito de autodeterminação e autonomia. A atualidade do tema se verifica pela reconfiguração da cultura jurídica latino-americana, especialmente a partir da implementação do Tribunal Indígena.

No intuito de verificar uma resposta ao tema proposto foi construído o seguinte problema de pesquisa: O Tribunal Indígena boliviano pode configurar uma resignificação da cultura jurídica?

Este trabalho tem por objetivo geral analisar a implementação do Tribunal Indígena na Bolívia e a reconfiguração da cultura jurídica boliviana sob uma perspectiva sistêmica. Como objetivos específicos se têm, então: a) discorrer sobre os direitos dos povos indígenas garantidos por tratados internacionais, principalmente, no que concerne a autonomia e a autodeterminação desses povos; b) estudar as contribuições da Teoria Sistêmica para a reconfiguração da cultura jurídica, e; c) analisar os novos sistema de justiça boliviano e a implementação do Tribunal Indígena a partir da Constituição de 2009.

O aprofundamento teórico do estudo pauta-se na pesquisa bibliográfica, consubstanciada nas leituras de diversas obras, apoiando-se em um método sistêmico, preconizado por Niklas Luhmann, que não é indutivo nem dedutivo, uma vez que pretende descrever os sistemas (aberto e fechado) e sua relação com o ambiente para formalizar a pesquisa. A Teoria dos Sistemas, notadamente, no trabalho realizado por Niklas Luhmann, vem se apresentando como um importante aporte epistemológico transdisciplinar. Sua proposta autopoietica demarca a qualidade necessária presente nessa teoria para, por meio de uma teoria social, observar o direito e atender a complexidade das demandas sociais existentes.

Este artigo está estruturado em três partes: na primeira parte será discutida a efetivação dos direitos dos povos indígenas à autonomia e à autodeterminação, direitos esses garantidos por tratados internacionais; na segunda, discorrer-se-á sobre as contribuições da

Teoria Sistêmica para a reconfiguração da cultura jurídica, e, num terceiro momento, se analisará o novo sistema jurídico boliviano a partir da implementação do Tribunal Indígena.

Num primeiro momento, será discutido os direitos garantidos por tratados internacionais no que tange aos povos indígenas, especialmente no que concerne ao direito à autonomia e à autodeterminação. Nesses últimos anos, a sociedade latino-americana vem se mobilizando no intuito de reparar e minimizar as exclusão histórica dos povos indígenas. Nesse sentido, o Texto Constitucional boliviano está sendo considerado um marco para o novo constitucionalismo latino-americano, uma vez que inova na garantia dos direitos dos povos indígenas.

A seguir, tentar-se-á compreender a Teoria Sistêmica e a autopoiese como cerne para a reconfiguração da cultura latino-americana, bem como, como essa perspectiva sistêmica pode auxiliar no reconfiguração da cultura boliviana.

Em um terceiro momento, se analisará o novo sistema de justiça boliviano a partir da promulgação da Constituição de 2009, voltando a análise à implementação do Tribunal Indígena e as suas peculiaridades, uma vez que tal tribunal vem ao encontro da efetivação dos direitos dos povos indígenas à autonomia e à autodeterminação.

1 O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS À AUTONOMIA E À AUTODETERMINAÇÃO GARANTIDOS POR TRATADOS INTERNACIONAIS

Primeiramente, deve-se estabelecer a conceituação do termo índio. A palavra “índio” foi utilizado pelo colonizador e está diretamente relacionado à colonização, uma vez que se estabelece com a implantação da ordem colonial europeia na América Latina. Tal definição é utilizada para justificar a dominação do europeu, ou seja, a distinção entre dominador e dominado, pois, antes da chegada do colonizador não existiam “índios” somente uma diversidade de povos com identidades próprias.⁴

Posteriormente, com a ascensão dos Estados nacionais e com as políticas do século XIX, ocorreu o extermínio de número significativo de índios, bem como a incorporação dos remanescentes de forma violenta. A constituição desses Estados nações está fundada na exclusão da “maioria não civilizada” das decisões “políticas e de poder”. Em que pese às garantias sociais conquistadas por meio de pressões sócias, os Estados não conseguiram dar

⁴ BATALLA, Guillermo Bonfil. *In*: SANTOS, Silvio Colehi. **Povos Indígenas e a constituinte**. Florianópolis: Ed. UFSC/Movimento, 1989.

respostas a essa exclusão, “fazendo com que as políticas de assistencialismos não dessem conta da desigualdade social histórica”.⁵

Cumprir lembrar, que os povos indígenas vem sofrendo, ao longo dos séculos, a desapropriação territorial, à subordinação política, a discriminação, bem como a debilitação cultural, tudo isso graças a uma herança colonial e, posteriormente, a um regime republicano. Mesmo com toda resistência desses povos, as consequências dessas discriminações vem sendo alarmantes, uma vez que os coloca “entre as filas dos excluídos em termo de tacas de pobreza, exploração do trabalho, falta de acesso aos recursos e serviços básicos, ao analfabetismo, etc.”.⁶

Nas últimas décadas, a sociedade internacional vem se mobilizando por meio de instrumentos internacionais que garantam políticas regionais com o intuito de reparar ou ao menos minimizar as exclusões históricas sofridas pelos povos indígenas. Tais instrumentos sociais consistem na Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano (III), assinado em 1940, pelos governos das Repúblicas Americanas; Convenção n. 107, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 05 de junho de 1957; Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais (1989); e, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).

Observa-se que os três primeiros instrumentos são Convênios Internacionais que vinculam somente os Estados que os ratificaram, sendo que o último, a Declaração das Nações sobre os direitos dos povos indígenas, por se tratar de uma Declaração serve como orientação para todos os Estados, não necessitando de ratificação.

Para Raquel Z. Yrigoyen Fajardo⁷

Tais instrumentos respondem a época e políticas indigenistas distintas. Os dois primeiros, adotados em meados do séc. XX, dão-se no contexto do indigenismo integralista, na condição de minoria tutelada pelo Estado, e tem como objetivo alcançar o desenvolvimento e a integração indígena ao Estado e ao mercado. O primeiro, A Convenção sobre o III, busca institucionalizar e coordenar as políticas indigenistas na região. O segundo, o Convênio 107, incorpora um marco de direitos. O terceiro instrumento, o Convênio 169, rompe explicitamente com o integralismo e estabelece as bases de um modelo pluralista, baseado no controle indígena de suas

⁵ ALMEIDA, Marina Corrêa de. Direito insurgente latino-americano: pluralismo, sujeitos coletivos e nova juridicidade no século XXI. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 171.

⁶ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 anos do Convênio 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. *In*: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009, p. 13.

⁷ *Ibid.* p. 14.

próprias instituições e modelo de desenvolvimento, e na sua participação nas políticas estatais. [...]

A Declaração reconhece a igual dignidade de todos os povos e do direito dos povos indígenas a definir livremente sua condição política e seu modelo de desenvolvimento, assim como a participar da tomada de decisões com o Estado, se assim desejarem.

A Convenção n. 169, da OIT, identifica como povos indígenas aqueles que descendem de populações que habitavam um país ou uma determinada região pertencente à esse país na época da colonização⁸. Além disso, determina como critério fundamental para determinar os grupos indígenas ou tribais, a consciência de sua identidade⁹.

Já a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas disciplina que os povos indígenas são iguais a qualquer povo, não podendo sofrer nenhum tipo de discriminação (art. 2º). Ainda, possuem direito à autodeterminação, à autonomia e ao autogoverno, especialmente nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais (art. 3º). Ademais, tem direito de conservar e reforçar suas próprias instituições (art. 5º).

Como afirma Consuelo Sanches¹⁰,

Recientemente, los pueblos indígenas lograron que su derecho a libre determinación fuera reconocido en la "Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas" (aprobado el 13 de septiembre de 2007). En el artículo 3 de este instrumento internacional se asienta que "Los pueblos indígenas tienen derecho a libre determinación. En virtud de ese derecho determinan libremente su condición política y persiguen libremente su desarrollo económico, social y cultural." En el preámbulo de la declaración se establece que los pueblos indígenas son iguales a todos los demás pueblos y, por tanto, tienen iguales derechos de acuerdo con el sistema jurídico internacional. También reconoce el derecho que tiene como "todos los pueblos a ser diferentes, a considerarse así mismos diferentes y a ser respetados como tales" (Asamblea General de la ONU, 2007). Todo ello constituye un gran triunfo de los pueblos indígenas.

Dessa forma, se evidencia que a sociedade, em especial, a latino-americana, está reorganizando seus fundamentos, sob o influxo da Declaração das Nações Unidas, de modo a reconhecer um protagonismo indígena, discutindo sua autonomia.

⁸ Art. 1º [...] b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e quem seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

⁹ Art. 1º [...] 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

¹⁰ SÁNCHEZ, Consuelo. **Autonomía y pluralismo. Estados plurinacionales y pluriétnicos**. In: GONZÁLES, Miguel; MAYOR, Araceli Burguete Cal y; ORTIZ-T., Pablo. **La autonomía a debate: autogobierno indígena y Estado plurinacional em América Latina**. Quito: FLACSO, Sede Ecuador: Cooperación Técnica Alemana – GTZ: Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social – CIESAS: Universidade Intercultural de Chiapas – UNICH, 2010, p. 260.

A demanda por estabelecer autonomias territoriais indígenas, constitui, hoje em dia, uma substantiva relação ente os povos indígenas e os Estados. Atualmente, cerca de seis países incluíram, em suas respectivas Constituições Políticas, alguma forma de autonomia territorial indígena ou multiétnica: Panamá (1972), Nicarágua (1987), Colombia (1991), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009).¹¹

Os regimes autônomos na América Latina não é norma, mas sim exceção. Apesar do direito internacional estabelecer e garantir que os povos indígenas tenham uma autonomia, especialmente a territorial, muitos Estados ainda consideram isso uma ameaça aos princípios da integridade e da soberania.¹²

Muito se discute a respeito do que significa autonomia para os povos indígenas. Miguel Gonzáles entende que:

[...] hace referencia de manera indistinta a las ‘autonomías históricas territoriales’, a las ‘autonomías organizacionales’ o de ‘los movimientos sociales indígenas’ y a los ‘espacios de autonomía’ de los pueblos indígenas. Sin embargo, autonomía en el sentido discutido [...] se refiere, tanto: a un regimen político formal (es decir, legal) de autogobierno territorial en el cual el Estado reconoce derechos, tanto colectivos como individuales, a los pueblos indígenas (y otros grupos étnicos-culturales, a pueblos afro-descendientes, por ejemplo) de manera que éstos pueden ejercer El derecho de autodeterminación.¹³

Este é o caso dos regimes autônomos, no qual os Estados incluem dentro de sua organização estatal as entidades indígenas, inserindo mecanismos normativos que reconheçam, constitucionalmente, a autonomia dessas entidades.

No caso em que existem autonomias territoriais e regimes autônomos constituídos e funcionando pode-se destacar algumas características comuns. Dentre esses elementos comuns, pode-se enfatizar: a transferência de níveis variados de capacidade na tomada de decisão e competências administrativas pelos indígenas; criação de estruturas políticas que funcionam dentro de uma jurisdição legalmente reconhecida, e, principalmente a delimitação de um território onde se exercem direitos coletivos sobre a terra e os recursos naturais.¹⁴

¹¹ GONZÁLES, Miguel. Autonomías territoriales indígenas y regímenes autonómicos (desde El Estado) em América Latina. In: GONZÁLES, Miguel; MAYOR, Araceli Burguete Cal y; ORTIZ-T., Pablo. **La autonomía a debate:** autogobierno indígena y Estado plurinacional em América Latina. Quito: FLACSO, Sede Ecuador: Cooperación Técnica Alemana – GTZ: Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social – CIESAS: Universidade Intercultural de Chiapas – UNICH, 2010.

¹² Ibid. p. 37

¹³ Ibid, p. 38.

¹⁴ Ibid. p. 42.

Nesse contexto, observa-se que os regimes autônomos formalmente reconhecidos nas Constituições Políticas, como é o caso da Bolívia, com o Tribunal Indígena, e do Equador, são a expressão de novas formas de articulação entre as autonomias como regime de governo e o paradigma do Estado Plurinacional¹⁵, sendo que estes mecanismos protegem e garantem o direito à autonomia e a autodeterminação dos povos indígena. Direitos esses que vão de encontro ao que disciplina a Convenção n. 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas.

A Constituição Política boliviana de 2009 é a mais avançada em termos de incorporação da temática indígena, sendo considerada uma inovação no que tange a novas figuras de autonomia dos povos indígenas. O artigo 2º do referido ordenamento disciplina que, em virtude da existência pré-colonial das nações e povos indígenas originários camponeses e sua dominação ancestral sobre seus territórios, é garantido à eles a livre determinação que consiste em seu direito a autonomia, ao autogoverno, a sua cultura e ao reconhecimento de suas instituições e a consolidação de sua identidade territorial.

Nesse contexto, o debate invoca o estudo de teorias que justifiquem a reconfiguração da cultura jurídica, especialmente no que concerne à questão indígena, a qual necessita da efetivação de uma democracia igualitária para fins de concretização das aspirações da paz social.¹⁶ Deste modo, a Teoria Sistêmica, proposta por Luhmann pode contribuir para subsidiar, jurídica e socialmente a reconfiguração da cultura jurídica.

2 A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA SISTÊMICA PARA A RECONFIGURAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA

A Teoria Sistêmica obteve uma atenção maior no decorrer do século XX, especialmente em função dos biólogos Humberto Maturana e Francisco Varela, que foram, no entender de Leonel Severo Rocha¹⁷, os primeiros

a utilizar contemporaneamente, com sucesso, a ideia de autopoiese. Por isso toda a discussão deve necessariamente levar em consideração este marco inicial. Maturana surpreende os observadores mais tradicionais pela afirmação e confirmação dos

¹⁵ Ibid., p. 58

¹⁶ VARGAS, Idón Moisés Chivi. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

¹⁷ ROCHA, Leonel Severo. A produção sistêmica do sentido do direito: da semiótica à autopoiese. In: STRECK, Lênio Luiz; Morais, José Luis Bolzan de. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: constituição sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. n. 6.

obstáculos necessários para o conhecimento do conhecimento. As relações entre a biologia e cognição nunca mais serão as mesmas depois da autopoiese.

Maturana e Varela, portanto, deram uma importante contribuição ao avanço da noção de sistema quando disseram que a cognição e os organismos vivos constituíam-se em *sistemas autopoieticos*. O reconhecer que caracteriza os seres vivos é, portanto, sua organização. Dessa forma, o conceito de sistema, aplicado aos organismos vivos e à cognição, não apenas assumiu determinadas características nunca assumidas e explicitadas antes, como também acrescentou elementos polêmicos, sobretudo à teoria do conhecimento, com relação à forma como os sistemas orgânicos deveriam ser vistos¹⁸.

Os sistemas orgânicos, para os biólogos referidos, são sistemas *fechados, autorreferenciados e autopoieticos*. Ou seja, um organismo vivo (um animal, um vegetal, uma bactéria etc) constitui um sistema, pois apresenta todas as características de um sistema, com partes vinculadas, elementos interdependentes, que funcionam, se mantém como tal e são capazes de se transformar com o tempo.

Tal ideia de que organismos vivos deveriam ser vistos como sistema já estava presente desde as primeiras décadas do século XX nos trabalhos do biólogo Ludwig Von Bertalanffy, o qual defendia que um “organismo não é um sistema fechado, mas aberto. Dizemos que um sistema é ‘fechado’ se nenhum material entra nele ou sai dele. É chamado ‘aberto’ se há importação e exportação de matéria”¹⁹. Assim, em que pese já se admitir que organismos vivos deveriam ser vistos como sistema, Maturana e Varela referem, ao

¹⁸ Para Maturana e Varela, “todo hacer es conocer y todo conocer es hacer” pois “todo lo dicho es dicho por alguien”. Assim, pode-se distinguir quatro condições que devem ser satisfeitas em uma explicação científica, a saber: “a. descripción del fenómeno a explicar de una manera aceptable para la comunidad de observadores; b. proposición de un sistema conceptual capaz de generar el fenómeno a explicar de una manera aceptable para la comunidad de observadores (hipótesis explicativa); c. deducción a partir de b de otros fenómenos no considerados explícitamente en su proposición, así como la descripción de sus condiciones de observación en la comunidad de observadores; d. observación de estos otros fenómenos deducidos de b.” In: Maturana, Humberto; Varela, Francisco. **El árbol del conocimiento**. Las bases biológicas del entendimiento humano. Buenos Aires: Lumen, 2003, p. 13-15.

¹⁹ Bertalanffy, Ludwig von. **Teoria geral dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 162. Tal autor já identificava a incidência de uma nova revolução - a Revolução Organística, “baseada nos modernos progressos das ciências biológicas e do comportamento. [...] Seu núcleo é a noção de sistema, aparentemente um conceito pálido, abstrato e vazio, que entretanto é repleto de um significado oculto, de possibilidades de fermentação e explosão.” Op. Cit. p. 239. Todavia, Maturana e Varela avançam: os autores defenderam que tanto a cognição como os sistemas orgânicos são *fechados*. Com isso, não estavam se referindo ao fato de que tais sistemas são isolados, incomunicáveis, insensíveis, imutáveis, mas sim, que tais sistemas tornam-se sistemas porque suas *partes ou seus elementos interagem uns com outros e somente entre si*; na verdade, os autores querem dizer que o fechamento apresentado pelos sistemas orgânicos é um fechamento *puramente operacional*.

contrário, que tanto a cognição como os sistemas orgânicos são *fechados*, uma vez que suas partes interagem mutuamente e entre si, criando um fechamento puramente operacional²⁰.

Após 1980, Luhmann utiliza as ideias de Maturana, fazendo a passagem da vida para a comunicação. Aliás, a biologia sempre influenciou a sociologia, pois a ideia de função é base na ideologia (segundo o funcionalismo, o sistema vai funcionando a partir de alguns objetivos). Quando se está dentro do direito, por exemplo, o objetivo será jurídico, e assim por diante.

A recepção, por Niklas Luhmann, dos estudos de Maturana e Varela, faz com que ele parta do pressuposto de que é possível comparar, em uma teoria da sociedade, diversos sistemas voltados para uma determinada função²¹.

Luhmann²² desconsidera deduzir a sociedade de um princípio ou de uma norma transcendente e sustenta que seja possível analisar campos heterogêneos como a ciência, o direito, a economia e a política comparando suas estruturas, através da sua observação, com vistas a identificar onde se poderia aplicar o mesmo aparato conceitual.

De acordo com Leonel Severo Rocha²³, “Niklas Luhmann assume, portanto, a proposta de um construtivismo voltado à produção do sentido desde critérios de autorreferência e auto-organização introduzidos pela autopoiese”. Para Luhmann, a relação entre direito e sociedade se dá pela oposição entre autorreferência e heterorreferência, ou entre sistemas fechados e sistemas abertos.

Nesse sentido, "o sistema jurídico deve então observar aquilo que tem que ser manejado no sistema como comunicação especificamente jurídica"²⁴. Por isso, uma teoria da comunicação que permitiria à teoria do direito acesso a novos problemas é perseguida por

²⁰ Nesse sentido, consultar MATURANA, H e VARELA, F. **De máquinas y seres vivos - autopoiesis: la organización de lo viviente**. Santiago do Chile: Editorial Universitária, 1995. Neste trabalho, os autores explicitamente afirmam que “os seres vivos não eram um conjunto de moléculas, mas sim, uma dinâmica molecular, um processo que ocorre como *unidade discreta e singular* como resultado do operar e em operar; [do operar] das distintas classes de moléculas que o compõem, num jogo de interações e relações de vizinhança que os especificam e realizam como uma rede fechada de trocas e sínteses”. Op. Cit., p. 15.

²¹ O que já era objeto de estudo de Parsons. Nesse sentido, consultar PARSONS, Talcott and SHILS, Edward A. **Toward a general theory of action**. Theoretical Foundations for the Social Sciences. New Brunswick: Transaction Publishers, 2007.

²² Para Luhmann, “com el concepto de sistemas que se describen a sí mismos (sistemas que describen su autodescripción) llegamos a um terreno inclemente. Uma sociedade que se describe a sí misma lo hace desde dentro, aunque parezca que lo hace desde fuera. Se observa a sí misma como objeto de su próprio conocimiento aunque al realizar esta operación no permite que la observación se deslice em el objeto porque esto modificaria al objeto y exigiria una observación ulterior”. In: LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Herder, 2007, p 04.

²³ ROCHA, Leonel Severo. A produção sistêmica do sentido do direito: da semiótica à autopoiese. In: STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: constituição sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. n. 6.

²⁴ LUHMANN, Niklas, **El derecho de la sociedad**. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002, p. 90.

Luhmann, pois ele entende que na comunicação não se pode prescindir nem de operações comunicativas nem das estruturas²⁵. Isso permite chegar ao conceito de *autopoiesis* em Luhmann²⁶.

Ratificando, inicialmente, Luhmann, Gunther Teubner também se mostra afeito a problematizar e estudar a teoria sistêmica e a autopoiese do direito, pois considera importante uma reflexão autopoietica na globalização, através da *policontexturalidade*. Para Leonel Severo Rocha²⁷, “esta se torna, em um mundo onde o direito é fragmentado em um pluralismo em que o Estado é apenas mais uma de suas organizações, um referente decisivo para a configuração do sentido.” Assim, a *policontexturalidade* é uma proposta que permite que se observem a partir das categorias da teoria dos sistemas os novos sentidos do Direito.

Portanto, Teubner apresenta um conceito de sentido ligado à pluralidade e uma ideia de direito que leva em conta a sua circularidade, pois, para o autor, o direito "determina-se a ele mesmo por autorreferência, baseando-se na sua própria positividade"²⁸, sendo que "a realidade social do direito é feita de um grande número de relações circulares. Os elementos componentes do sistema jurídico – acções, normas, processos, identidade, realidade jurídica – constituem-se a si mesmos de forma circular"²⁹. Assim, para Teubner a autopoiese está em evolução permanente³⁰.

O autor, dessa forma, considera que os subsistemas sociais "constituem unidades que vivem em clausura operacional, mas também em abertura informacional-cognitiva em relação

²⁵ Op. cit., p. 91.

²⁶ Segundo o qual “el concepto de producción (o más bien de *poiesis*) siempre designa sólo una parte de las causas que un observador puede identificar como necesarias; a saber, aquella parte que puede obtenerse mediante el entrelazamiento interno de operaciones del sistema, aquella parte con la cual el sistema determina su propio estado. Luego, reproducción significa – en el antiguo sentido de este concepto – producción a partir de productos, determinación de estados del sistema como punto de partida de toda determinación posterior de estados del sistema. Y dado que esta producción/reproducción exige distinguir entre condiciones internas y externas, con ello el sistema también efectúa la permanente reproducción de sus límites, es decir, la reproducción de su unidad. En este sentido, autopoiesis significa: producción del sistema por sí mismo”. In: LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Ed. Herder/Universidad Iberoamericana, 2007, p. 69-70.

²⁷ ROCHA, Leonel Severo. A produção sistêmica do sentido do direito: da semiótica à autopoiese. In: STRECK, Lênio Luiz; Morais, José Luis Bolzan de. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: constituição sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. n. 6.

²⁸ TEUBNER, Gunther. **O Direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1993, p. 2.

²⁹ Idem, *ibidem*, p. 19.

³⁰ Assim, o direito teria vários estágios, gerando um hiperciclo, pois “se aplicarmos tentativamente a ideia de hiperciclo ao direito, vemos que autonomia jurídica se desenvolve em três fases. Numa fase inicial – ‘dita de direito socialmente difuso’ -, elementos, estruturas, processos e limites do discurso jurídico são idênticos aos da comunicação social geral ou, pelo menos, determinados heteronomamente por esta última. Uma segunda fase de um ‘direito parcialmente autônomo’ tem lugar quando um discurso jurídico começa a definir os seus próprios componentes e a usá-los operativamente. O direito apenas entra numa terceira e última fase, tornando-se ‘autopoietico’, quando os componentes do sistema são articulados entre si num hiperciclo”. In: TEUBNER, Gunther. **O Direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1993, p. 77.

ao respectivo meio envolvente”³¹, o que permite ao direito se (re) construir, através do enfrentamento de paradoxos postos.

A Teoria Sistêmica, especialmente os trabalhos de Luhmann e Teubner, indica uma perspectiva teórica profundamente inovadora, que apresenta, através da autopoiese, uma redefinição da ideia de diferenciação como forma de se enfrentar os paradoxos e avançar na releitura do direito, pois possibilita a abertura dos horizontes de compreensão do sentido até então mascarados pela dogmática jurídica tradicional.

Uma releitura do direito é necessária, especialmente em uma sociedade multicultural, onde há uma maior incidência de complexidades. Exemplo disso está sendo vivenciado por vários países da América Latina, como por exemplo, na Bolívia, onde recentemente ocorreu uma reestruturação no ordenamento jurídico, por meio de uma nova Constituição, reconhecendo assim, o protagonismo indígena, por meio da criação de um Tribunal Indígena, a fim de considerar suas raízes e suas crenças. Tal situação, não estaria revelando que conceitos e estruturas tradicionais merecem uma análise autopoietica, com vistas a efetivar o Estado Democrático de Direito que prima pela dignidade da pessoa humana e, assim, efetivando o direito das minorias, em especial o direito indígena e tribal?

Nesse cenário, como refere Wolkmer³², “de complexidade não nos impossibilita de admitir que o principal núcleo para qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito”. Tal postura minimiza ou nega o monopólio de criação das normas jurídicas por parte do Estado, priorizando a produção de outras formas de regulamentação, como aquela oriunda da própria comunidade. “Além de não se revestir da única ordenação jurídica existente, o Estado convive com outras ordenações, ora em relação de coexistência social, ora em relação de luta”³³, que não obstaculiza a sua juridicidade³⁴.

Ao analisar do ponto de vista normativo, da hiper-complexidade e a lógica do desenvolvimento social e étnico, bem como manter de certa maneira a autopoiese como característica oxigenadora dos sistemas judiciais, tem-se que pensar em provocar irritações

³¹ TEUBNER, Gunther. **O Direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1993, p. 140.

³² WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997, p. 168.

³³ Op. cit., p. 173.

³⁴ Para Wolkmer, “a crise e o exaurimento das estruturas centralizadoras do Estado moderno favorecem o desenvolvimento de limitações a este poder”, com “a reordenação do espaço público comunitário-participativo e a consolidação hegemônica do poder de auto-regulação dos sujeitos sociais possibilita a retomada, o alargamento e a difusão de procedimentos de intervenção popular direta na Justiça penal, na Justiça civil e na Justiça do trabalho”. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997, p. 278-9.

dentro do sistema do Direito, de maneira que a nossa lógica estrutural seja uma lógica que não se confine somente na organização estatal e na Constituição³⁵.

Tais lacunas, evidenciadas na incapacidade do sistema jurídico de relacionar a pragmática jurídica e a teoria jurídica, apresentam espaços em branco entre a dogmática jurídica e sua incidência social. A cultura jurídica está nesta situação e, para que o direito apresente uma resposta adequada a essa problemática, deve voltar-se a Teoria dos Sistemas, uma vez que esta, apresenta uma nova concepção de direito que possibilitará a percepção e a resolução de tais conflitos.

Aliás, tal teoria, com revela Leonel Severo Rocha esta:

apta a pensar o Direito como componente de uma estrutura social complexa e paradoxal. Na classificação das matrizes da teoria jurídica contemporânea, já se tinha salientado a existência de uma Matriz Sistêmica. Porém, os últimos trabalhos de Luhmann, notadamente a partir dos conceitos de risco e paradoxo, permitem um passo à frente para a compreensão da hipercomplexidade da sociedade atual. Esta teoria da sociedade permite o contato na teoria jurídica entre os aspectos externos e internos, entre a práxis e a teoria, superando as concepções dogmática dominantes.³⁶

Por isso, a reconfiguração da cultura jurídica deve ser refletida sobre uma policontextualidade que permita, pelo menos, pensar o Direito a partir da idéia de sistema, pensar a equivalência.

Segundo Teubner³⁷ o direito comparado é extremamente importante para se imaginar, que apesar de tudo, existem alguns critérios suscetíveis de equivalência universalmente nos sistemas jurídicos, que permitem esse diálogo entre culturas, desde que se tenha essa lucidez. Perante a crise da observação normativista e a dificuldade da autorreprodução autopoietica da dogmática jurídica a teoria dos sistemas sociais recupera a ligação entre Direito, verdade e cultura na policontextualidade. Esta é uma condição necessária para a construção de um espaço pluricultural e democrático que origine a estruturação e re-estruturação de novas possibilidades de produção de identidade e sociedades mais igualitárias.

Diante deste contexto e, do surgimento de novos tipos de direitos, especialmente no que tange ao reconhecimento da autonomia e da autodeterminação dos povos indígenas, Teubner afirma que é preciso que o direito esteja atento a lógica própria das organizações

³⁵ TEUBNER, Gunther. **A Crise da Causalidade Jurídica**. In: Direito, Sistema e Policontextualidade. São Paulo: Unimep, 2005.

³⁶ ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e democracia**. 2. ed.. São Leopoldo: UNISINOS, 2003. p. 94.

³⁷ Op. Cit.

internacionais, entre outras, que tem uma lógica própria e, que começam a surgir paralelas ao Estado, na globalização³⁸.

Verifica-se que, a inserção do protagonismo indígena apresenta mutações no próprio sistema jurídico de alguns países latino-americanos, revelando que a forma de comunicação³⁹ do sistema jurídico esta em debate. Aliás, a comunicação constitui os sistemas sociais, os quais, portanto concretizam a realidade social⁴⁰ e, “é instaurada como processo emergente no processo de civilização”⁴¹, portanto, contribuindo para uma reconfiguração sistêmica da cultura jurídica, em especial, a boliviana, objeto desse estudo, uma vez que esta, “pode ser compreendido como ampliação das prestações comunicativas”⁴².

Se um sistema produz os elementos que o constituem, com a ajuda dos elementos que o constituem, evidenciando assim uma autoreferencia, respeitando-se sua identidade e diferença⁴³, uma vez que, “un acontecimiento único, debe incorporar [...] la identidad consigo mismo y la diferencia respecto de sí mismo”⁴⁴, pois “solamente de este modo puede establecerse el *Nexus*”, e, se a forma de comunicação do sistema jurídico esta em debate, isso

³⁸ TEUBNER, Gunther. **A Crise da Causalidade Jurídica**. In: Direito, Sistema e Policontextualidade. São Paulo: Unimep, 2005, p. 189-232.

³⁹ Aqui apresentada no sentido Luhmanniano, como “síntese entre a informação, o ato de comunicação e a compreensão”. Nesse sentido consultar: ROCHA, Leonel Severo. **Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico**. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 37.

⁴⁰ Pierre Guibentif, lembrando Luhmann aduz que “o autor assume a posição mais radical” ao afirmar que na sociedade não há sujeitos, pois os sistemas sócias são constituídos por comunicações, sendo os seres humanos apenas elemento do contexto da sociedade. In: GUIBENTIF, Pierre. **Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas**. Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito. Revista Novatio Iuris, ano II, nº 3, p. 09-33, julho de 2009, p. 13. Sobre tal posição, Michael King esclarece que: “Luhmann afirma de forma bem clara que a autopoiese ‘impossibilita o humanismo’. Seu motivo é que não há no mundo social ‘nenhuma unidade autopoietica de todos os sistemas autopoieticos que constituem o ser humano’. No entanto, acrescenta, isso não é para negar que todos somos humanos, mas para rejeitar a ideia da humanidade das pessoas como ponto de partida para qualquer análise científica da sociedade moderna. [...] a intenção de Luhmann era dar uma alternativa ao que ele vê como formas ultrapassadas [...] de explicar a relação dos seres humanos com a sociedade do final do século XIX, através da cisão da consciência numa identidade pessoal e numa identidade social (por exemplo, o ego e superego de Freud). O que a autopoiese rejeita portanto, é o tipo de análise que parta da premissa ‘é tudo acerca da pessoa’, mas, longe de destruir o indivíduo, Luhmann pretende ‘reformular a consciência individual numa forma de sistema teórico’”. Este autor ainda adverte que os indivíduos, indubitavelmente se constituem como sistemas psíquicos, e, assim, acabam outorgando “coerência e significado a sistemas de sentido diferenciados no universo social”. KING, Michael. A verdade sobre a autopoiese no direito. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 90.

⁴¹ NAFARRATE, Javier Torres. **Galáxias de Comunicação: o legado teórico de Luhmann**. In: Lua Nova: Revista de Cultura e Política, nº 51. São Paulo: CEDEC, 2000, p. 151. Aliás, fundamentando tal afirmação, o autor citado, aduz que “os seres humanos tornam-se dependentes desse sistema emergente de ordem superior, cujas características fazem com que eles possam eleger os contatos que desejam entabular com os outros seres humanos. Esse sistema de ordem superior é o sistema de comunicação chamado sociedade”. Op. cit. p. 151.

⁴² Ibid.

⁴³ LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo**. Tradução de Darío Rodríguez. Rubí (Barcelona) : Anthropos Editorial; México : Universidade Iberoamericana; Santiago de Chile : Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 2005, p. 110-111.

⁴⁴ Ibid p. 111.

importa na necessidade de se aprofundar o estudo dos elementos e limites desta, no que concerne à jurisdição enquanto ação dotada de sentido⁴⁵, pois “los sistemas sociales se constituyen vía las ‘acciones’”⁴⁶. Nesse sentido, estudar-se-á a reconfiguração do novo sistema de justiça boliviano, enfatizando a implementação do Tribunal Indígena.

3 O NOVO SISTEMA DE JUSTIÇA BOLIVIANO

Na Bolívia, após intenso e extenso processo constituinte, que contrapôs governo e oposição, houve a ratificação de um novo Texto Constitucional, o qual foi ratificado pela aprovação em referendo popular no mês de janeiro de 2009.

A Constituição Boliviana de 2009 se apresenta como um marco ao Constitucionalismo Latino-americano e, desde seu preâmbulo deixa clara a ruptura com a forma de Estado vigente até então, seja colonial, republicano ou neoliberal e funda um direito plurinacional. Nesse sentido convém destacar que

Em tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia.

El pueblo boliviano, de composición plural, dede la profundidad de la historia, inspirado em las luchas del pasado, em la sublevación indígena anticolonial, em la independencia, em las luchas populares de liberación, em las marchas indígenas, sociales y sindicales, em las guerras del agua y de octubre, em las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado.

Un Estado basado em el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad em la distribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; em convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos.

Dejamos em el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal.

Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolívia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos.

⁴⁵ Aquí, para o conceito de ação, acompanha-se a teoria de Niklas Luhmann, ou seja, ação enquanto elemento constitutivo dos sistemas sociais, “um acontecimento, se encuentra asociada a um espacio temporal y debe consumirse com mayor o menor rapidez y finalizar com mayor o menor nitidez”. Ibid. p. 108. Todavía, quando vinculamos a dotação de sentido, voltamos a necessidade de se verificar a identidade e diferença daquela, uma vez que, “sin la identidad y sin la diferencia, no sería ningún acontecimiento. Y ninguna acción!”. Exemplificando, Luhmann esclarece que “una acción como la de ‘tocar el timbre de la puerta’ no se traduce solamente em el sonar del timbre. Adquire sentido, porque la puerta puede abrirse, momento em el cual el timbre dejará de sonar. A partir de entonces deja de tener sentido seguir tocando el timbre o volver a tocarlo. Ibid, p. 111.

⁴⁶ Op. Cit., p. 105.

Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país.

Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia.

Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia.⁴⁷

O novo ordenamento boliviano proporcionou uma radicalização democrática da própria estrutura da justiça constitucional, com a previsão de eleições diretas por voto popular para os seus membros, os quais terão um mandato e não serão vitalícios. Além disso, o Tribunal passaria a ser plurinacional, com membros eleitos pelo sistema eleitoral ordinário e pelo sistema indígena, uma vez que, o novo texto considera que a soberania se encontra no povo boliviano e se exerce de forma direta e delegada, pois dela emanam as funções e atribuições dos órgãos do poder público. Tal soberania entende ser inalienável e imprescritível⁴⁸.

Esse novo contexto prevê, o surgimento de um Estado Unitário Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que se pretende consolidar por meio da inserção de uma educação democrática, participativa, comunitária e descolonizadora (art. 78, I), entre outras, sendo intercultural e intracultural em todo o sistema educativo (art. 78, II; 91, II, em relação ao Ensino Superior), fomentando o diálogo intercultural, a igualdade de gênero, a não violência e a vigência de Direitos Humanos (art. 79). A erradicação do analfabetismo deve respeitar a realidade cultural e linguística da população (art. 84), e é garantida a liberdade de fé, de consciência, de ensino da religião, “assim como a espiritualidade das nações e povos indígenas campesino originários.” (art. 86). Os saberes, conhecimentos, valores, espiritualidades e cosmovisões tradicionais são reconhecidos como patrimônio nacional (arts. 98, II e 100, I), inclusive com registro de propriedade intelectual (art. 100. II c/c 99, II).⁴⁹

A nova Constituição boliviana representa um novo "pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas"⁵⁰ e, que se propõe a um pluralismo, o qual, para de fato se caracterizar, deve englobar "fenômenos espaciais e temporais com múltiplos campos de produção e de aplicação, os quais compreendem, além

⁴⁷ Preâmbulo da Constituição da Bolívia de 2009.

⁴⁸ Como se observa do art. 7º da Constituição Boliviana.

⁴⁹ Artigos da Constituição boliviana.

⁵⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. (Orgs.) **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 19.

dos aportes filosóficos, sociológicos, políticos ou culturais, uma formulação teórica e prática de pluralidade no direito”⁵¹.

E, nesse contexto, a Carta da Bolívia, ao pretender que a interculturalidade faça parte do sistema político-jurídico do país, propõe a jurisdição indígena como um direito inviolável e universal.

3.1 O Tribunal Indígena e suas peculiaridades

O novo Texto da Bolívia reconhece direitos às nações e povos indígenas, considerando tal parcela como toda a coletividade humana que compartilha identidade cultural, idioma, tradição histórica, instituições, territorialidade e cosmovisão, e, cuja existência é anterior à invasão colonial espanhola (art. 30, I) ao pretender que a interculturalidade faça parte do sistema político-jurídico do país, propõe a jurisdição indígena, como um direito inviolável e universal.

Os inseridos nesta condição gozam dos seguintes direitos:

1. A existir libremente.
2. A su identidad cultural, creencia religiosa, espiritualidades, prácticas y costumbres, y a su propia cosmovisión.
3. A que la identidad cultural de cada uno de sus miembros, si así lo desea, se inscriba junto a la ciudadanía boliviana en su cédula de identidad, pasaporte u otros documentos de identificación con validez legal.
4. A la libre determinación y territorialidad.
5. A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado.
6. A la titulación colectiva de tierras y territorios.
7. A la protección de sus lugares sagrados.
8. A crear y administrar sistemas, medios y redes de comunicación propios.
9. A que sus saberes y conocimientos tradicionales, su medicina tradicional, sus idiomas, sus rituales y sus símbolos y vestimentas sean valorados, respetados y promocionados.
10. A vivir en un medio ambiente sano, con manejo y aprovechamiento adecuado de los ecosistemas.
11. A la propiedad intelectual colectiva de sus saberes, ciencias y conocimientos, así com a su valoración, uso, promoción y desarrollo.
12. A una educación intracultural, intercultural y plurilingüe em todo el sistema educativo.
13. Al sistema de salud universal y gratuito que respete su cosmovisión y prácticas tradicionales.
14. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión.
15. A ser consultados mediante procedimientos apropiados, y em particular a través de sus instituciones, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles. Em este marco, se respetará y garantizará el derecho a la

⁵¹ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. (Orgs.) **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 21.

consulta previa obligatoria, realizada por el Estado, de buena fe e concertada, respecto a la explotación de los recursos naturales no renovables en el territorio que habitan.

16. A la participación en los beneficios de la explotación de los recursos naturales em sus territorios.

17. A la gestión territorial indígena autónoma, y al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables existentes em su territorio sin perjuicio de los derechos legítimamente adquiridos por terceros.

18. A la participación em los órganos e instituciones del Estado. 52

Diante deste rol de direitos, se observa que as instituições indígenas passam a integrar a estrutura estatal (art. 30, II, 5), e tais sujeitos passam a exercer seus sistemas políticos, jurídicos e econômicos de acordo com sua cosmovisão (art. 30, II, 14), com plena participação nos órgãos e instituições daquele Estado.

A participação cidadã em um sistema de justiça que prima pela independência, imparcialidade, segurança jurídica, publicidade, probidade, celeridade, gratuidade, pluralismo jurídico, interculturalidade, equidade, com harmonia e respeito aos direitos (art. 178). Sendo que naquele contexto, o sistema de justiça é composto por uma jurisdição agroambiental, por uma jurisdição indígena originária campesina, além de uma jurisdição ordinária (art. 179, I), sem que aja influencia de uma sobre a outra, uma vez que, todas gozam de igualdade de hierarquia (art. 179, II), e estão sujeitas apenas ao Tribunal Constitucional Plurinacional.

Assim, as nações e povos indígenas possuem a legitimidade para exercerem funções jurisdicionais que lhes competem, por meio de suas autoridades, com liberdade para aplicarem seus princípios, valores culturais, através de normas e procedimentos próprios (art. 190, I). Tal sistema de justiça deve primar pelo direito à vida, entre outras garantias previstas no texto boliviano, mas, sem dúvida, marca um novo contexto para se repensar o modelo de jurisdição vigente na América Latina.

Importa ainda destacar naquele modelo, que toda a autoridade pública, deve respeitar as decisões oriundas da jurisdição indígena (art. 192, I), sem interferência, a não ser quando seu apoio for solicitado por aquele órgão independente, para fins de viabilizar o cumprimento de suas decisões (art. 192, II), sendo que.

II. La jurisdicción indígena originario campesina se ejerce em los siguientes ámbitos de vigencia personal, material y territorial:

1. Están sujetos a esta jurisdicción los miembros de la nación o pueblo indígena originario campesino, sea que actúen como actores o demandado, denunciante o querellante, denunciado o imputado, recurrente o recurrido.

2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido em una Ley de Deslinde jurisdiccional.

⁵² Art. 30, II da Constituição da Bolívia de 2009.

3. Esta jurisdicción se aplica a la relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de um pueblo originario campesino.⁵³

A novidade nesse modelo reside, portanto, no fato de sua gestação estar vinculada a uma reordenação do espaço público participativo, através do surgimento de novos sujeitos de direito, "em substituição ao sujeito individual abstrato liberal"⁵⁴, de modo a evidenciar uma resignificação na jurisdição, através da participação das comunidades. Nesse contexto, o desafio proposto pelo modelo boliviano, entre outros, consiste em se repensar, em termos de América Latina, "um projeto social e político contra-hegemônico, apto a redefinir os procedimentos clássicos entre os poderes estatal e societário"⁵⁵, especialmente, no que concerne "as formas tradicionais de normatividade e as manifestações plurais não formais de jurisdição", de modo a promover o respeito as diversas culturas existentes nas sociedades que compõe este continente, o que provoca e justifica um repensar do modelo brasileiro, que se constitui como o maior da América Latina, não só em extensão territorial, como em diversidade cultural.

No Brasil, guardadas as devidas proporções, a questão indígena ainda não foi bem tratada, como demonstram os diversos conflitos que ora se apresentam. Aliás, tais conflitos, em nosso país, provocaram o surgimento de uma ação específica voltada ao etnodesenvolvimento⁵⁶.

⁵³ Art. 191 da Constituição da Bolívia de 2009.

⁵⁴ PRONER, Carol. O Estado Plurinacional e a nova Constituição Boliviana: contribuições da experiência boliviana ao debate dos limites ao modelo democrático liberal. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Peters. (Orgs.) **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 147.

⁵⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.) **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37.

⁵⁶ Em 24 maio 2011 foi "lançado no Centro Makunaim, na Terra Indígena São Marcos em Pacaraima (RR), o primeiro Plano Territorial de Etnodesenvolvimento Indígena (Ptei) do Brasil. O Território da Cidadania Terra Indígena Raposa Serra do Sol e São Marcos abrange os municípios de Normandia, Pacaraima, Uiramutã e parte de Boa Vista, onde estão demarcadas duas terras indígenas: São Marcos e Raposa Serra do Sol. O Ptei começou a ser desenvolvido em junho de 2009 pelo Colegiado Territorial do Território da Cidadania Raposa Serra do Sol e São Marcos. O plano tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico sustentável da região, a universalização do acesso a políticas públicas de cidadania e o crédito produtivo, priorizando a participação social e a integração das diversas esferas dos governos. A elaboração do plano, estruturado em três partes – histórico e contexto geral dos indígenas, diagnóstico territorial e plano territorial - começou após a região ser inserida no Programa Territórios da Cidadania, iniciativa desenvolvida pelo governo federal em parceria com estados, municípios e sociedade civil. A delegada do Ministério do Desenvolvimento Agrário em Roraima, Célia Souza, destaca que o plano reafirma a identidade, a autonomia e o protagonismo dos povos indígenas da região. "O documento respeita a cultura, a língua e a forma de viver dos índios. O plano foi produzido por eles, para seu território, e isso reflete a postura do governo federal, de não impor uma política pública, mas construir coletivamente", destaca. Participaram da construção do Ptei o Conselho Indígena de Roraima (CIR), o Conselho do Povo Ingariko (Coping), a Associação dos Povos Indígenas do Estado de Roraima (Apirr), a Aliança de Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima (Alidicir), a Organização das Mulheres Indígenas de Roraima (Omirr), a Organização dos Professores

A preocupação com a identidade cultural, portanto, ganha relevo, e, nesse contexto, convém destacar que a cultura pode ser observada através de diversas perspectivas. Todavia, sendo fiel ao marco teórico escolhido na presente pesquisa, a cultura aqui referida guarda respeito a uma perspectiva luhmanniana, ou seja, devendo distinguir como tal conceito foi construído ao longo da história, pois, Luhmann descarta uma análise baseada na compreensão do aspecto objetivo que representa o conceito, e se guia por uma observação de segunda ordem. Assim, a cultura, nessa perspectiva, compreende uma categoria que surgiu na sociedade moderna, orientada, desde o momento da sua emissão, para fins de comparação⁵⁷.

Nesse sentido, a cultura aparece, tanto definida como uma perspectiva meta-nível que permite gerar as equivalências, e assim, oferecer suporte para uma multiplicidade de manifestações de cultura, já que todos são diferentes, como também, pode ser definida, expressão cultural, onde a cultura torna-se um replicador do mundo, pois tudo pode ser visto de duas maneiras: como simples observação, que se refere o que existe, o que 'é'; e como um tipo de observação de segunda ordem, admitindo a comparação dos diferentes pontos de vista⁵⁸.

Particularmente, no caso brasileiro, o conflito que motivou a implementação do programa de etnodesenvolvimento, reside nos diferentes pontos de vista que possuem, de um lado os indígenas, de outro os agricultores não índios (fazendeiros, pequenos agricultores, etc.). Mas, como se extrai dos diversos modelos analisados, o conflito reside em uma diferença de pontos de vista, e, assim, a cultura para os fins de tratamento de conflitos, que é o ponto que se analisa na presente, deve ser considerada como uma observação escolhida dentre outras possibilidades. Isso permite que, a partir da distinção cultural, se estimule formas de observação reflexivas que indicam a idéia de que o ponto de comparação é, ele próprio, contingente, porque há sempre a opção de escolher outros pontos de vista, uma vez que comparações culturais estimulam a reflexão e a reflexão da reflexão portanto "reprimen y

Indígenas de Roraima (Opirr), a Associação dos Povos Indígenas da Terra São Marcos (APITSM), a Sociedade de Defesa dos Índios Unidos de Roraima (Sodiur), a Sociedade para Desenvolvimento Comunitário e Qualidade Ambiental dos Taurepang, Wapichana e Macuxi (TWM), as prefeituras municipais de Normandia, Pacaraima, Uiramutã, o governo de Roraima, instituições federais como Funai, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Pesca e Aquicultura, Universidade Federal de Roraima, Embrapa, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entre outros." Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/05/23/territorio-da-cidadania-lanca-primeiro-plano-de-etnodesenvolvimento-indigena-do-brasil> > Acesso em 23 set. 2012. Sobre um desenvolvimento voltado ao respeito étnico consultar: MELEU, Marcelino; THAINES, A. H.; Etnopoiese: o acesso à justiça por meio da efetivação do etnodesenvolvimento nas sociedades multiculturais. *In: CONPEDI/UNICURITIBA. (Org.). 25 anos da Constituição Cidadã: Os Atores Sociais e a Concretização Sustentável dos Objetivos da República* (Acesso à Justiça I). 1ed. Curitiba: CONPEDI/UNICURITIBA, 2013, v. , p. 30-52.

⁵⁷ LUHMANN, Niklas. Cultura como concepto histórico. *In: Teoría de los sistemas sociales II* (artículos), Universidad Iberoamericana/Universidad de los Lagos, Santiago, Chile, 1999.

⁵⁸ Ibid.

relativizan todas la esencialidades y las formas de la naturaleza con las que la antigua sociedad se había determinado a sí misma y a su mundo"⁵⁹.

O conceito de cultura reúne, desde o final do século XVII, componentes reflexivos e comparativos, portanto, "a cultura sabe e diz por si mesma até os mínimos detalhes que é cultura"⁶⁰, uma vez que

Ela constrói suas próprias distinções, históricas ou nacionalmente comparativas - primeiramente com gestos de superioridade da própria cultura em comparação com outras; hoje, com concessões abertas ou indiferentes a uma variedade de culturas. Mesmo se há e exatamente se há essa multiplicidade, pode-se da mesma forma, permanecer com a própria cultura. a opção da moda por cultura diversity [diversidade cultural] legitima ao mesmo tempo uma atitude básica conservadora em relação à própria cultura e uma relação apenas turística com as demais.⁶¹

Passear por outras culturas e ao mesmo tempo manter a sua, como um modo de relacionamento, significa a outorga de liberdade e reconhecimento aos indivíduos. Nessa linha, a Bolívia, ao garantir constitucionalmente a identidade cultural das comunidades indígenas, e, ao mesmo tempo que seus membros possam requerer que tal identidade se registre junto com sua cidadania boliviana nos documentos pessoais, tais como carteira de identidade; passaporte, etc. (art. 30, I, 2 e 3), abre o diálogo com vistas a identificar os requisitos para a implementação de uma efetiva reconfiguração na sua cultura jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão proposta nesta pesquisa tem assento principal na reconfiguração da cultura jurídica ocorrida em alguns países latino-americanos, onde os direitos dos povos indígenas ganham destaque, e, passasse a assumir um compromisso com a garantia da autonomia e da autodeterminação desses povos. Tal movimento é evidenciado por alguns doutrinadores, como Novo Constitucionalismo Latino-Americano que reconhece e efetiva a diferença como fontes essenciais para a produção do direito, como ocorre com o Tribunal Indígena da Bolívia.

A reconfiguração observada na Bolívia, após a promulgação da Constituição de 2009, evidencia uma ruptura com a forma de Estado vigente até aquele momento e a

⁵⁹ Ibid..

⁶⁰ LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Trad. Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005, p. 142.

⁶¹ LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Trad. Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005, p. 142.

preocupação com o surgimento de um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitario, onde os direitos dos povos indígenas são respeitados. Assim, tal compromisso deve permear a atuação desta Sociedade, seja pelo seu ente político, o Estado, seja pelos órgãos deste, ou pelas instituições.

Nessa reconfiguração da cultura jurídica, os sujeitos envolvidos e as comunidades, especialmente as indígenas, ganham espaço para “dizerem o seu direito”, fato esse que ocorreu com a implementação do Tribunal Indígena na Bolívia, sendo que essa justiça indígena boliviana se sujeita apenas ao Tribunal Constitucional. Tal prerrogativa esta inserta no texto constitucional da Bolívia que dentre outros dispõe em seu art. 289 que a autonomia indígena consiste em um autogoverno como exercício da livre determinação das nações e dos povos indígenas de origem campesina, cuja população compartilhe território, cultura, história, línguas e organização ou instituições jurídicas, políticas, sociais e econômicas próprias.

A comunidade indígena boliviana ainda goza (art. 30, “16”) do exercício de seus sistemas políticos, jurídicos e econômicos de acordo com sua cosmovisão. Isso demonstra uma reestruturação do sistema jurídico-político e da forma de comunicação entre estas comunidades inseridas em seus contextos, com repercussões no próprio desenvolvimento daquelas sociedades.

A idéia de autonomia e autodeterminação esta ligada a existência de condições necessárias para a capacidade autônoma de uma sociedade culturalmente diferenciada, que assim pode se manifestar, definindo e guiando seu desenvolvimento, ou seja se tornem gestoras de seu próprio desenvolvimento, tanto no campo educacional e de formação técnica, quanto no campo político-administrativo à gestão de seus próprios territórios, e também no campo jurisdicional.

Essa proposta acaba influenciando o sistema social como um todo, o que remete a necessidade de um aporte teórico que fundamente estudos nesse campo, pois acaba por influenciar nos sentidos do Direito. Teubner apresenta um conceito de sentido ligado à pluralidade e uma ideia de direito que leva em conta a sua circularidade, pois, o direito determina-se à ele mesmo por autorreferência, pois a realidade social do direito é feita de um grande número de relações circulares, o que identifica a autopoiese do sistema, a qual está em evolução permanente.

Desta forma, com aporte na teoria sistêmica, especialmente os trabalhos de Luhmann e Teubner, que indicam uma perspectiva teórica profundamente inovadora, a qual apresenta, por meio da autopoiese, uma redefinição da ideia de diferenciação como forma de se enfrentar os paradoxos e avançar na releitura do direito, pode-se sugerir para fins de reflexão sobre o

tema e aprofundamento das pesquisas, especialmente no que tange a reconfiguração da cultura jurídica, o qual compreende uma auto-regulamentação dos sistemas sociais e políticos, conforme aos anseios das sociedades multiculturais que marcam a história do continente latino-americano.

Nesse sentido, percebe-se o avanço do sistema boliviano, especialmente no que concerne ao Tribunal Indígena implementado a partir da Constituição da Bolívia de 2009, o qual rompe com uma tradição excludente e discriminatória em se tratando da questão indígena, e surge como um novo paradigma na América Latina, o qual pode subsidiar outros sistemas com vistas a uma reconfiguração da cultura jurídica.

Aliás, tal subsídio pode auxiliar no debate brasileiro, especialmente para fins de efetivação do plano territorial de etnodesenvolvimento proposto neste cenário em 2011, o qual cria o Território da Cidadania Terra Indígena Raposa Serra do Sol e São Marcos e tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico sustentável da região, a universalização do acesso a políticas públicas de cidadania e o crédito produtivo, priorizando a participação social e a integração das diversas esferas dos governos.

Mas, para tanto, de forma concomitante, urge o aprofundamento do estudo sobre teorias que possam sustentar juridicamente a referida reconfiguração cultural. Nesse aspecto, uma interface sistêmica se mostra mais afeita a contribuir com o debate e, a Teoria Sistêmica, preconizada por Niklas Luhmann, especialmente com a noção de autopoiese, traz aportes que justificam reflexões como à presente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Corrêa de. Direito insurgente latino-americano: pluralismo, sujeitos coletivos e nova juridicidade no século XXI. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

BATALLA, Guillermo Bonfil. *In*: SANTOS, Silvio Colehi. **Povos Indígenas e a constituinte**. Florianópolis: Ed. UFSC/Movimento, 1989.

BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoria geral dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2010.

BOLÍVIA. **Constituição boliviana**. 2009.

CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INDIGENISTA INTERAMERICANO. Disponível em: <<http://www.direito.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/ConvencaosobreoInstitutoIndigenistaInteramericano.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2014.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 anos do Convênio 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. *In*: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

GONZÁLES, Miguel. Autonomías territoriales indígenas y regímenes autonómicos (desde El Estado) em América Latina. *In*: GONZÁLES, Miguel; MAYOR, Araceli Burguete Cal y; ORTIZ-T., Pablo. **La autonomía a debate: autogobierno indígena y Estado plurinacional em América Latina**. Quito: FLACSO, Sede Ecuador: Cooperación Técnica Alemana – GTZ: Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social – CIESAS: Universidade Intercultural de Chiapas – UNICH, 2010.

GUIBENTIF, Pierre. **Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas**. Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito. *Revista Novatio Iuris*, ano II, nº 3, p. 09-33, julho de 2009.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guaraci Lopes Louro – 5ª. Ed. – Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

KING, Michael. A verdade sobre a autopoiese no direito. *In*: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LUHMANN, Niklas. Cultura como concepto histórico. *In*: **Teoría de los sistema sociales II** (artículos), Universidad Iberoamericana/Universidad de los Lagos, Santiago, Chile, 1999.

_____, **El derecho de la sociedad**. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002.

_____. **A realidade dos meios de comunicação**. Trad. Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

_____. **Organización y decisión. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo**. Tradução de Darío Rodríguez. Rubí (Barcelona) : Anthropos Editorial; México : Universidade Iberoamericana; Santiago de Chile : Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 2005.

_____. **La sociedad de la sociedad**. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Herder, 2007.

MATURANA. H e VARELA. F. **De máquinas y seres vivos - autopoiesis: la organización de lo viviente**. Santiago do Chile: Editorial Universitaria, 1995.

_____. **El árbol del conocimiento**. Las bases biológicas del entendimiento humano. Buenos Aires: Lumen, 2003.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia H.. Etnopoiese: o acesso à justiça por meio da efetivação do etnodesenvolvimento nas sociedades multiculturais. *In:* CONPEDI/UNICURITIBA. (Org.). **25 anos da Constituição Cidadã: Os Atores Sociais e a Concretização Sustentável dos Objetivos da República (Acesso à Justiça I)**. 1ed.Curitiba: CONPEDI/UNICURITIBA, 2013, v. , p. 30-52.

NAFARRATE, Javier Torres. **Galáxias de Comunicação: o legado teórico de Luhmann**. *In:* Lua Nova: Revista de Cultura e Política, nº 51. São Paulo: CEDEC, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção n. 107 concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes.sobre os povos indígenas e tribais.**

Disponível em:

<[http://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](http://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2014.

_____. **Convenção n. 169 sobre os povos indígenas e tribais**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

PARSONS, Talcott *and* SHILS, Edward A. **Toward a general theory of action**. Theoretical Foundations for the Social Sciences. New Brunswick: Transaction Publishers, 2007.

PLANO TERRITORIAL DE ETNODESENVOLVIMENTO INDÍGENA (Ptei) do Brasil.

Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/05/23/territorio-da-cidadania-lanca-primeiro-plano-de-etnodesenvolvimento-indigena-do-brasil>>_. Acesso em 23 set. 2012.

PRONER, Carol. O Estado Plurinacional e a nova Constituição Boliviana: contribuições da experiência boliviana ao debate dos limites ao modelo democrático liberal. *In:* WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. (Orgs.) **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e democracia**. 2. ed.. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

_____. **Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico**. *In:* ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jeam. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Observações sobre a observação Luhmanniana**. *In:* ROCHA, L. S.; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

_____. A produção sistêmica do sentido do direito: da semiótica à autopoiese. *In:* STRECK, Lênio Luiz; Moraes, José Luis Bolzan de. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: constituição sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. n. 6.

SÁNCHEZ, Consuelo. **Autonomía y pluralismo. Estados plurinacionales y pluriétnicos.** In: GONZÁLES, Miguel; MAYOR, Araceli Bргуete Cal y; ORTIZ-T., Pablo. **La autonomía a debate:** autogobierno indígena y Estado plurinacional em América Latina. Quito: FLACSO, Sede Ecuador: Cooperación Técnica Alemana – GTZ: Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social – CIESAS: Universidade Intercultural de Chiapas – UNICH, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TEUBNER, Gunther. **O Direito como sistema autopoiético.** Lisboa: Calouste Gulbekian, 1993.

_____. **A Crise da Causalidade Jurídica.** In: Direito, Sistema e Policontextualidade. São Paulo: Unimep, 2005.

VARGAS, Idón Moisés Chivi. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas:** Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas:** Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura do direito. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

_____. Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.) **Pluralismo Jurídico:** os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. (Orgs.) **Constitucionalismo latino-americano:** tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.